VOTO

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), contra Afonso Celso Viana Neto, ex-prefeito de Presidente Vargas/MA, em decorrência de omissão no dever de prestar contas de recursos de convênio para execução de ações para melhoria da qualidade do ensino fundamental no município, e de impugnação parcial de despesas de recursos repassados ao município para execução dos Programas de Apoio a Sistemas de Ensino para o Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA/2004) e Dinheiro Direto da Escola (PDDE/2003 e 2004).

O relatório do tomador de contas concluiu que houve dano ao Erário, em virtude de irregularidades na prestação de contas e na execução dos recursos transferidos pelo FNDE, correspondente a "aproximadamente 87% dos recursos transferidos à conta do PEJA/2004, PDDE/2003, PDDE/2004 e Convênio nº 804280/2003, acrescidos dos valores referentes ao prejuízo pela não aplicação no mercado financeiro, o que corresponde ao valor original de R$ 363.029,28" (doc. 2, p. 360). Notificado pelo tomador de contas, o responsável não apresentou defesa na fase interna da TCE, nem recolheu o débito apurado.

Regularmente citado, o ex-prefeito Afonso Celso Viana Neto não se manifestou quanto à omissão no dever de prestar contas de recursos de convênio, nem quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta dos programas PEJA e PDDE. Tampouco recolheu o débito correspondente.

Por não ter atendido à citação, considero caracterizada a revelia do responsável, o que autoriza o prosseguimento do feito, consoante o disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

Ao reexaminar os autos, a unidade técnica verificou que a omissão no dever de prestar contas do convênio incluído nesta TCE já havia sido objeto de tomada de contas simplificada submetida à apreciação do TCU na prestação de contas anual do FNDE de 2005, julgada pelo Acórdão 1399/2008 – 1ª Câmara. A entidade entendera, por força das medidas do referido acórdão, que deveria incluir tal débito na presente TCE por não ter sido cancelado, o que importaria em imputação ao responsável no valor de R$ 11.440,44, datado de 19/12/2003 (doc. 1, p. 12).

Concordo com a nova apuração do débito efetuada pela unidade técnica, que excluiu a parcela de R$ 11.440,44, referente à omissão no dever de prestar contas de convênio, e outros valores correspondentes a irregularidades relacionadas aos programas PEJA e PDDE, conforme relatório que acompanha este voto.

Corretamente responsabilizado pelo dano ao Erário, o ex-prefeito, revel, não trouxe elementos capazes de suprimir as irregularidades, nem demonstrou boa-fé ou outros excludentes de culpabilidade.

Diante dessas considerações, julgo irregulares as contas de Afonso Celso Viana Neto, com base no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei nº 8.443/92, e o condeno ao pagamento do débito apurado, sem aplicação de multa, tendo em vista a fluência do prazo prescricional de dez anos em relação à multa de que trata a Lei nº 8.443/92.

Pertinente a proposta da unidade técnica de dar ciência ao FNDE que o Convênio 804280/2003 foi apreciado pelo Acórdão 1399/2008-TCU-1ª Câmara e a cobrança do débito a ele associada deve observar o disposto no item 1.2 do referido acórdão.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56357890.

Ante o exposto, concordo com os pareceres uniformes da unidade técnica e da representante do Ministério Público, e voto no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de outubro de 2016.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56357890.